

PROCESSO: 1071422 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES
REPRESENTANTE: ROSEMARY A NUNES LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANNA
ANO REF.: 2019

REEXAME

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação, com pedido liminar, formulada pela vereadora, Sra. Rosemary Mafra Nunes Leite, questionando a legalidade do Processo Licitatório n.º 379/2017, Pregão Presencial n.º 111/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares, o qual objetivou a contratação de serviços de transbordo e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não inerte, do Município de Governador Valadares, incluindo fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor estimado de R\$6.702.441,60.

Em análise preliminar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (3ª CFM) se manifestou nos seguintes termos (peça n.º 03, arquivo n.º 2008178 - SGAP):

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- O serviço licitado não detém natureza "comum", razão pela qual a escolha da modalidade pregão foi equivocada
- Prorrogações contratuais não previstas previamente no instrumento pactuado e alteração do valor original do contrato de forma irregular.

Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Sistema de Registro de Preço é incabível para o objeto licitado, em decorrência da natureza contínua.

Em seguida, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou por meio do seu Parecer (peça n.º 05, arquivo n.º 2068497 – SGAP), *in verbis*:

[...]

6. Merece especial exame o reequilíbrio econômico-financeiro realizado por meio do primeiro aditivo ao contrato n. 004/2018, no elevado percentual de 14,37% (quatorze vírgula trinta e sete por cento).

7. Não se encontram nos autos, ainda, cópia da fase interna do certame e outros documentos indispensáveis ao exame da regularidade do Pregão Presencial n. 111/2017, bem como das contratações dele originadas.

8. Deve-se registrar, ainda, o montante dos recursos públicos envolvidos nos Contratos n. 113/2017 (fls. 29/36) e n. 004/2018 (fls. 08/19), ambos originados do Pregão Presencial n. 111/2017, que, somados, superam o valor de 12 (doze) milhões de reais.

9. Diante do exposto, requer o Ministério Público de Contas:

a) a intimação do Prefeito Municipal de Governador Valadares, Sr. André Luiz Coelho Merlo, bem como do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Carlos Mário Ferreira Chaia, para encaminharem cópia:

a.1) do Processo Licitatório n. 379/2017, Pregão Presencial n. 111/2017, fases interna e externa, bem como dos contratos e aditivos decorrentes;

a.2) dos processos administrativos que deram origem ao primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao contrato n. 004/2018, a saber: PAC 165/2018; Processo n. 712/2018; e Processo n. 009/2019;

b) apresentada a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica para exame, incluindo a ocorrência de eventual sobrepreço, bem como para a identificação e qualificação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas;

c) após, sejam os autos remetidos novamente a este Parquet de Contas para manifestação preliminar;

d) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. André Luiz Coelho Merlo, Prefeito Municipal de Governador Valadares, bem como do Sr. Carlos Mário Ferreira Chaia, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbano, para que apresentassem a documentação a esta Corte de Contas (peça nº 06, arquivo nº 2072760 – SGAP).

A documentação foi remetida a este Tribunal (peça nº 07, arquivo nº 2211994 – SGAP) e encaminhada a esta Unidade Técnica, a qual concluiu pela irregularidade do reequilíbrio contratual de 14,37% ocorrido no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2018 (peça 11 - arquivo 2268440 - SGAP).

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos, *in verbis* (peça 13 – arquivo 2314970 - SGAP):

31. Diante do exposto, requer o Ministério Público de Contas:

a) o aditamento da presente representação nos termos da fundamentação acima;

b) a citação do Sr. Carlos Mário Ferreira Chaia para oferecer defesa em face de todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica nos estudos juntados nas peças n. 03 e 11 do SGAP, bem como em face do dano ao erário decorrente do irregular 1º termo aditivo ao contrato n. 004/2018, no montante correspondente ao percentual de 14,37% acrescido ao valor original do contrato incidente sobre todos os pagamentos efetuados à contratada após a celebração do referido aditivo;

c) a citação do Sr. Altair Augusto Werner para oferecer defesa em face da irregularidade apontada pela unidade técnica no estudo juntado na peça n. 3 do SGAP, a saber: “o sistema de registro de preços é incabível para o objeto licitado, em decorrência da natureza contínua”;

d) a citação da empresa contratada por meio do pregão presencial n. 111/2017, Coletar Serviços e Comércio Ltda., para oferecer defesa em face da irregularidade do 1º termo aditivo ao contrato n. 004/2018 e do consequente danos ao erário no montante

correspondente ao percentual de 14,37% acrescido ao valor original do contrato incidente sobre todos os pagamentos recebidos do município após a celebração do referido aditivo;

e) a intimação do atual prefeito municipal de Governador Valadares para:

e.1) apurar todos os pagamentos já efetuados à empresa Coletar Serviços e Comércio Ltda. em razão do contrato n. 004/2018 e informar os montantes pagos, discriminando os valores unitários e totais, bem como os quantitativos executados pela contratada mês a mês, instruídos com as respectivas notas de empenho, comprovantes de liquidação e notas fiscais;

e.2) informar se há outros aditamentos ao contrato n. 004/2018 além do 1º, 2º e 3º termos aditivos já juntados aos autos; caso positivo, juntar encaminhar cópia do processo administrativo referente ao aditivo;

e.3) informar se houve procedimento administrativo instaurado pela administração para eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em virtude da expressiva redução dos preços do diesel no exercício de 2020, caso o contrato n. 004/2018 ainda esteja vigente;

f) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este parquet de contas para manifestação conclusiva;

g) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado

Por fim, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis para que enviassem documentação e prestassem todos os esclarecimentos a este Tribunal (peça 15 - 2367802 - SGAP).

No entanto, após citação por este Tribunal, o defendente trouxe elementos novos aos autos. Conforme sua manifestação (peça 18, arquivo 2379078 - SGAP), firmaram-se dois novos reajustes aos preços pactuados inicialmente, por meio do 4º e do 5º Termos aditivos ao contrato, respectivamente 6,7404% e 4,8065%.

Em face do exposto, esta Unidade Técnica solicitou diligência ao citado para que juntasse aos autos os processos administrativos referentes aos reajustes de preços já efetuados no Contrato n.º 004/2018, a qual foi requisitada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios (peça 35, arquivo 2462692, SGAP).

No entanto, não houve manifestação dos citados, conforme documentação juntada aos autos (peça 40, arquivo 2502621, SGAP).

Nesse sentido, dada a importância dos processos administrativos requisitados para concluir a análise da presente representação, da qual pode resultar a constatação de danos ao erário, esta Unidade Técnica solicitou que fosse realizada nova diligência ao Jurisdicionado (peça 41, arquivo 2525388, SGAP), a qual foi requisitada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios (peça 42, arquivo 2533950, SGAP).

Os defendentes juntaram documentação solicitada conforme arquivos de peças 47 – 58 do SGAP, os quais passam a ser objeto de apreciação por esta Unidade técnica.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da ausência de previsão em cláusula contratual da aplicação de reajuste do preço praticado e sua jurisprudência.

Inicialmente, os valores pactuados no Contrato n.º 004/2018 foram de R\$52,00 por tonelada de resíduo transportado (referenciado como item 01 nas tabelas que serão apresentadas neste Relatório Técnico) e R\$135,00 por hora de trabalho de máquina destinada à movimentação do resíduo no aterro sanitário (referenciado como item 02 nas tabelas que serão apresentadas neste Relatório Técnico), com vigência de 12 meses compreendendo o período de 08/01/2018 até 08/01/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR - O valor integral deste contrato é de R\$ 4.035.600,00 (Quatro milhões trinta e cinco mil e seiscentos reais), correspondente aos preços unitários cotados pela contratada, aplicados sobre as quantidades estimadas dos serviços, indicadas na planilha de quantitativos:

Rua Marechal Floriano nº 905, Centro

Governador Valadares-MG - CEP: 35010-141
Telefone: 33 3279-7481

Contrato 004/2018 | Página 1 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não Inerte, do Município de Governador Valadares/MG para Aterro Sanitário localizado no Município de Santana do Paraiso, distante 98 Km (noventa e sete quilômetros) do ponto de transbordo, totalizando 196 KM (cento e noventa e seis quilômetros), ida e volta. Equipamento necessário: de 01 a 04 conjuntos compostos de cavalo mecânico e semi-reboque basculante 3 eixos, com capacidade mínima de carga de 50 m³, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, incluindo combustível, motorista devidamente habilitado e demais especificações descritas no Termo de Referência.	Tonelada	72.000	52,00	R\$ 3.744.000,00
02	Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não Inerte, no local conhecido como antiga unidade de aterro sanitário municipal, localizado na BR - 116, Km 475, Bairro Turmalina, Governador Valadares/MG. Equipamento necessário: Pá carregadeira sobre rodas, com potência líquida 128 hp, capacidade da caçamba 1,7 a 2,8 m³, peso operacional 11632 kg - chp diurno, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação incluindo combustível, motorista devidamente habilitado e demais especificações descritas no Termo de Referência.	hora	2.160	135,00	R\$ 291.600,00
Total....					R\$ 4.035.600,00

O referido contrato, no entanto, não previu a possibilidade de reajuste dos preços contratados em sua cláusula sexta, de reajustamento, mas tão somente previsão de revisão de preços ante à álea extraordinária, senão vejamos (fl. 22 – Arquivo do 1º Termo Aditivo, peça 07, arquivo 2211994 – SGAP):

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO - O valor pactuado neste Contrato poderá ser revisto mediante solicitação da Contratada com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Instrumento, na forma do art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 e observadas as eventuais solicitações, que deverão se fazer acompanhar de comprovação da superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos deste Contrato.

Conforme destacado em manifestação anterior desta Unidade Técnica, deve-se diferenciar os institutos de revisão e reajustamento de preços contratuais.

Quando o equilíbrio do contrato é rompido, ele pode ser resolvido por meio da revisão de preços ou do reajuste contratual. A primeira, prevista e considerada no contrato em tela, possui previsão no art. 65, II, d, da Lei n.º 8.666/1993 e ocorre para situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, ou seja, em decorrência de uma álea extraordinária:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Já o reajustamento dos preços, diferentemente da revisão, se refere à álea ordinária, sendo, portanto, o mecanismo ideal para recomposição do preço em face da variação dos custos de produção decorrente do processo inflacionário.

Vejamos manifestação deste Tribunal nos autos da Representação n.º 924012, de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

[...] De fato, nos termos explicitados pelo Órgão Ministerial, a revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro trata da recomposição do preço inicialmente pactuado em face da superveniência de eventos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis ou, ainda, por força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, a denominada álea extraordinária. Nessa hipótese é revisto o preço para restabelecer a relação de equivalência entre o encargo

e a retribuição, para manutenção das condições efetivas da proposta durante toda a vigência contratual.

Já o reajuste pode ser definido como a recomposição do preço em face da variação dos custos de produção decorrente do processo inflacionário. Contempla a denominada álea ordinária, risco da ocorrência de evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, usual nos negócios celebrados.

Tal entendimento também pode ser ratificado pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposição em seu Acórdão 1.827/2008 – Plenário:

25. A Lei nº 8.666/93 prevê que o valor pactuado inicialmente entre as partes pode sofrer três espécies de alterações: reajuste (artigo 40, inciso XI), atualização financeira em decorrência de atraso no pagamento (artigo 40, inciso XIV, alínea "c") e reequilíbrio econômico-financeiro (artigo 65, inciso II, alínea "d").

26. O reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

27. O reequilíbrio econômico-financeiro stricto sensu, por sua vez, trata do reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado. Instituto previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, é concedido ao contratado pela Administração, desde que se verifique a ocorrência das hipóteses específicas de sua admissibilidade apontadas pela lei.

O estudo técnico realizado por este Tribunal de Contas denominado “*O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro uma análise doutrinária e jurisprudencial*”, também conceituou os referidos institutos:

O reajuste tem como fito a preservação do valor atualizado do contrato frente à inflação. Segundo Luciana Zanata¹⁰, reajuste consiste “na majoração de preços iniciais, destinada a compensar a inflação ou elevações de mercado, decorrente de desvalorização de moeda ou aumento geral de custos durante o período de execução contratual”, sem que isso implique em aumento da lucratividade do contratado e desde que a administração consiga arcar com tal incremento. [...]

Outrossim, o art. 55, III, também faz referência ao reajuste, quando explicita as cláusulas necessárias de todo contrato administrativo: “III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

A revisão de preços objetiva recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato administrativo nos casos de: força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado inicialmente, respeitada, em qualquer dos casos, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

A revisão é o instrumento jurídico adequado para o desiderato de restabelecer o equilíbrio do contrato atingido por álea extraordinária superveniente, que o desconfigura a ponto de inviabilizar a execução do objeto da forma como inicialmente pactuado.

Em última análise, “traduz-se na aplicação da teoria da imprevisão, solução apta a recompor o equilíbrio entre as obrigações inicialmente estipuladas pelos contraentes, rompido por fatos alheios ao contrato, irresistíveis pelas vontades das partes e que as

tenham tomado de surpresa porque imprevisíveis”. Nesse ínterim, faz-se importante mencionar os requisitos que permitem a revisão do valor contratual:

- Demonstração dos fatos que autorizam a revisão: é indispensável a demonstração detalhada dos fatos e os respectivos efeitos desses eventos sobre a execução do objeto, de modo a deixar evidente o desequilíbrio da equação encargo x remuneração;
- Formalização da avença mediante termo aditivo: dado o elevado grau da mudança ensejadora da revisão, porquanto extraordinária, estabelece-se um redesenho contratual, de modo que a formalização deve se dar mediante termo aditivo, afastada a hipótese de simples apostilamento;
- Exigência orçamentária: na ocorrência de aumento de despesas, o empenho, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exige a compatibilidade do dispêndio com a lei orçamentária anual, plano plurianual (em se tratando de obras) e com lei de diretrizes orçamentárias;
- Aprovação da assessoria jurídica: nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, a minuta do contrato, cuja substância pode ser essencialmente alterada, deve ser previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da administração pública;
- Publicação do termo aditivo na imprensa oficial: a norma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93, preconiza a publicação de termos aditivos de contratos na imprensa oficial.

No entanto, não se pode olvidar o entendimento jurisprudencial quanto à prescindibilidade da presença expressa da cláusula de reajuste no contrato para que o contratado tenha direito ao reajuste dos preços pactuados. Vejamos a ementa da Consulta 1048020, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

CONSULTA. PROCURADORIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA SUPERIOR A UM ANO. REAJUSTE POR ÍNDICE. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa.

2. Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Em sede de recurso ordinário, no bojo do processo 1107572, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, este Tribunal ratificou o entendimento da supracitada Consulta:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUTORIDADE COMPETENTE. SIGNATÁRIO DO EDITAL. PESSOA DIVERSA. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. REAJUSTE/REPACTUAÇÃO. CRITÉRIOS. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE MULTA. COMUTAÇÃO DA SANÇÃO EM RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002, compete à autoridade competente estabelecer as exigências de habilitação para licitações na modalidade pregão.

2. A atuação do agente não configura erro grosseiro do ponto de vista legal para justificar sua responsabilização, mesmo que tenha ocorrido irregularidade, visto não ser a autoridade legalmente competente para o estabelecimento da exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, e de não ter sido alertado pelo parecer jurídico quanto à possível irregularidade.

3. Segundo jurisprudência desta Casa, é dever da Administração a concessão de reajuste por índices em contratos administrativos com duração superior a um ano, independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa, não cabendo a aplicação de sanção ao signatário de edital de licitação que tenha sido omissa na previsão de cláusula neste sentido, nos termos do art. 22, § 2º da LINDB, na medida em que não se observa a ocorrência de dano ao certame ou dano imediato à execução contratual. [grifo nosso]

Consoante fundamentação das decisões supramencionadas, a Administração deveria prever cláusula de reajuste no edital de licitação e no contrato em contratações de prorrogabilidade previsível. No entanto, ressaltou-se que, uma vez que a relação contratual supere o prazo de 1 ano, se o particular se vir lesado por conta da ausência de previsão ou da ausência de aplicação do índice de reajuste no decorrer do contrato, independentemente de ter anuído às cláusulas previstas nos termos aditivos, poderá requerer retroativamente a quantia à qual faria jus por meio do reajustamento.

É imperioso destacar o balizamento do art. 2º, § 1º da Lei Federal n.º 10.192/2001, o qual veda a concessão de reajuste com periodicidade inferior a um ano:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. [grifo nosso]

Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que a ausência de previsão da álea ordinária de reajuste de preços não obsta a sua potencial utilização, uma vez que o contrato administrativo n.º 004/2018 vigorou por período superior a 1 (um) ano.

II.2 – Do índice de reajuste a ser aplicado em casos de ausência de previsão contratual

Conforme discutido no tópico anterior, a ausência de previsão de índice de reajuste de preços não é fator impeditivo para o reajuste de preços no processo em análise, uma vez que o Contrato Administrativo n.º 004/2018 vigorou por período superior a 1 (um) ano.

Deve-se dissertar, todavia, sobre qual deve ser o critério de reajuste para os casos de ausência de previsão contratual para o reajuste de preços. Nesse contexto, colaciona-se trecho da Consulta 761137 deste Tribunal de Contas:

Conforme visto alhures, o art. 40, XI da Lei 8.666/93 autoriza o uso de índices setoriais ou “específicos” no Reajuste dos contratos administrativos.

No que concerne aos índices setoriais, conforme já afirmado, tem-se que seus percentuais buscam refletir a variação de preços em uma determinada área da estrutura econômico-produtiva do país. Assim, quando o Poder Público o aplica a uma avença, busca a manutenção do seu equilíbrio financeiro a partir da análise dos efeitos da inflação em um certo setor da economia, no qual se situa o objeto do contrato administrativo a ser reajustado.

Quanto aos chamados índices “específicos”, tenho que tal expressão, ampliada, implica a possibilidade de também serem adotados os chamados índices gerais de preços no Reajuste dos contratos administrativos.

Assim, há um certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este adote um índice geral ou setorial de variação de preços, obviamente, formalizando sua escolha mediante uma exposição dos motivos determinantes da decisão.

Nesse sentido, em observância aos princípios da moralidade e da eficiência, consagrados constitucionalmente, é certo que essa opção não é arbitrária.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, a escolha deve se dar entre os índices de preço produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, como ocorre em relação ao IPC (elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGP-M (elaborado pela Fundação Getúlio Vargas), citados pelo Consultante na petição inicial.

Ademais, ante a pluralidade de índices gerais e setoriais, deve ser privilegiado aquele que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público, conforme determina o princípio da economicidade.

Dessa forma, podem ser usados como parâmetros para o Reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual.

Sendo assim, entende-se que deve ser utilizado o índice geral de menor percentual dentre os índices oficiais, de forma a representar o menor ônus possível ao Poder Público em harmonia ao princípio da economicidade

II.3 – Dos reajustes de preços praticados no Contrato n.º 004/2018 e seus critérios de cálculo.

Preliminarmente, apresenta-se quadro com resumo do referido contrato administrativo e seus respectivos termos aditivos, os quais serão objeto de apreciação neste Relatório Técnico:

QUADRO 01

	Tipo	Item 01	Item 02	Vigência Inicial	Vigência Final	Alteração do valor	Valor Contrato Atualizado	% de alteração	Alteração Escopo
Contrato	-	R\$ 52,00	R\$ 135,00	08/01/2018	08/01/2019	-	R\$ 4.035.600,00	-	-
Aditamento 01	Revisão	R\$ 59,64	R\$ 148,95	05/06/2018	08/01/2019	R\$ 580.212,00	R\$ 4.615.812,00	14,38%	-
Aditamento 02	Aumento de Escopo	-	-	-	-	R\$ 1.061.517,60	R\$ 5.677.329,60		23%
Aditamento 03	Prorrogação vigência	-	-	09/01/2019	08/01/2020	-	R\$ 5.677.329,60	-	-
Aditamento	Revisão	R\$ 63,66	R\$ 158,99	09/01/2019	08/01/2020	R\$ 382.677,44	R\$ 6.060.007,04	6,74%	-
Aditamento 05	Revisão e Prorrogação de vigência	R\$ 66,72	R\$ 166,63	09/01/2020	08/01/2021	R\$ 291.285,44	R\$ 6.351.292,48	4,81%	-
Aditamento 06	Revisão e Prorrogação de vigência	R\$ 80,68	R\$ 201,50	09/01/2021	08/01/2022	R\$ 1.328.977,58	R\$ 7.680.270,06	20,92%	-

II.3.1. Aditamento 01: PAC 165/2018

Em manifestação anterior, esta Unidade Técnica analisou o reequilíbrio contratual de 14,37%, ocorrido no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2018.

Esse aditivo foi firmado com fundamento no art. 65, II, d, da Lei n.º 8.666/1993¹, em virtude do considerável aumento no valor dos combustíveis e agregados que compõe a planilha de custos de execução do contrato em epígrafe.

¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004-2018 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E A EMPRESA COLETAR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES-MG** através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a empresa **COLETAR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, todos devidamente qualificados no **Contrato nº 004-2018** de 08/01/2018, oriundo do **PAC 379-2017** de 17/08/2017, **Pregão Presencial 111-2017** de 20/09/2017, **Reg. Preço 094-2017**, tendo como objeto os serviços de transbordo e transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não inerte, do Município de Governador Valadares-MG, incluindo fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, amparados pela Lei 8.666/93.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO VALOR.

1.1 Amparado nos termos do artigo 65, inciso II "d" da Lei 8.666/93, na justificativa administrativa, e nos cálculos constantes no **PAC 165-2018**, fica restabelecido a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em 14,37% (quatorze vírgula trinta e sete por cento).

1.2 Diante do acima exposto, fica o valor do contrato original acrescido em R\$580.212,00 (quinhentos e oitenta mil duzentos e doze reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
01	Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não inerte, do Município de Governador Valadares-MG, para Aterro Sanitário localizado no Município de Santana do Paraíso, distante 98 Km (noventa e oito quilômetros) do ponto de transbordo, totalizando 196 km (cento e noventa e seis quilômetros), ida e volta. Equipamento necessário: de 01 a 04 conjuntos compostos de cavalo mecânico e semi-reboque basculante 3 eixos, com capacidade mínima de carga de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos), com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, incluindo combustível, motorista devidamente habilitado e demais especificações descritas no Termo de Referência.	Ton.	72.000	R\$ 7,64	R\$ 550.080,00
02	Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não inerte, do Município de Governador Valadares-MG, no local conhecido como antiga unidade de aterro sanitário municipal, localizado na BR - 116, km 475, bairro Turmalina, Governador Valadares, MG. Equipamento necessário: pá carregadeira sobre rodas, com potência líquida de 128 hp, capacidade de caçamba 1,7 a 2,8 m³, peso operacional 11.632 kg - chp diurno, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, incluindo combustível, motorista devidamente habilitado e demais especificações descritas no Termo de Referência.	Hora	2.160	R\$ 13,95	R\$ 30.132,00
TOTAL...:					R\$ 580.212,00

Após detida análise dos fatos, esta Unidade Técnica entendeu que o mecanismo ideal para ajustar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela deveria ter sido o reajuste de preços, e não a revisão de preços, uma vez que não foi constatado nos autos qualquer fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, assim, álea econômica extraordinária e extracontratual que justificasse o reequilíbrio contratual.

Somente foi juntado processo administrativo, referente ao aditamento processual, documentos de notas fiscais que demonstram, de fato, as variações de preços ocorridas no preço do combustível e do pneu.

O Parecer Jurídico n.º 388/2018/PGM (fl. 29 do PAC165/2018) já destacava em seu texto a fragilidade da justificativa para o reequilíbrio:

Entretanto, **para a concessão do equilíbrio econômico-financeiro deve ser comprovado o fato imprevisível, ou previsível de consequência incalculável, ocasionador da álea (variação) econômica e extracontratual**, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Cabe registrar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato está previsto no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/1993. Assim sendo, em tese, **é possível a Administração Pública proceder com o Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato Administrativo nº 004/2018.**

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro a Administração deve observar os pressupostos para o deferimento da recomposição do reequilíbrio contratual, quais sejam:

- **ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis;**
- **estranho às vontades das partes;**
- **inevitáveis;**
- **causadores de desequilíbrio muito grande no contrato;**

Ao analisar o pedido formulado pela empresa verifica-se que este, *prima facie*, apresenta documentação frágil a comprovar a elevação de seus custos iniciais, deixando de atender de forma satisfatória os requisitos legais para o deferimento do reequilíbrio, **haja vista que o contratado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato imprevisível, ou previsível**

O Tribunal de Contas da União (TCU), no bojo do Acórdão 7249/2016-Segunda Câmara – originalmente processo de Representação, o qual foi convertido em Tomada de Contas Especial – apurou a ocorrência dano ao erário decorrente de concessão irregular de realinhamento econômico-financeiro em contrato com base apenas em notas fiscais de fornecedores, sem demonstração dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis:

Enunciado: Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

[...] possibilidade adicional de realinhamento (reequilíbrio econômico- financeiro) está condicionada à comprovada ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe". No caso concreto, "não foram apresentadas evidências hábeis a justificar o realinhamento".

Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende pela possibilidade da ocorrência de dano ao erário ante à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem a demonstração de fato o extraordinário e imprevisível na execução contratual.

Contudo, deve-se destacar a conclusão do tópico II.1 deste Relatório Técnico, no sentido de que a ausência de previsão da álea ordinária de reajuste de preços não obsta a seu potencial utilização, uma vez que o Contrato Administrativo n.º 004/2018 vigorou por período superior a 1 (um) ano.

Nesse ponto, os valores reajustados no 1º Termo Aditivo foram calculados com suporte na seguinte memória de cálculo (fls. 48 e 50 do PAC165/2018):

PREÇO TRANSBORDO POR TON. R\$ 52,00										
CUSTO COMB.										
	LITROS	PREÇO	TON							
OLEO DIESEL	6,47	R\$ 2,890	R\$ 18,70							
	6,47	R\$ 3,599	R\$ 23,29							
			R\$ 4,59							
DIFERENÇA DO AUMENTO									R\$ 4,59	
	TOTAL UTILIZADO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL	KM RODADOS	PREÇO KM RODADO	TRECHO	TOTAL P/ 24TON	PREÇO TON		
PNEUS	18	R\$ 1.515,00	R\$ 27.270,00	45000	R\$ 0,61	196	R\$ 118,78	R\$ 4,95		
	18	R\$ 1.845,00	R\$ 33.210,00	45000	R\$ 0,74	196	R\$ 144,65	R\$ 6,03		
	DIFERENÇA DO AUMENTO									R\$ 1,08
MANUTENÇÃO DE AGREGADOS, OLEOS TRANSMISSÕES, MOTOR, CAIXA E LUBRIFICANTES GRAXAS ETC..										
PERCENTUAL CUSTO	3,50%	R\$ 1,82								
PERCENTUAL CUSTO	4,06%	R\$ 2,11								
		R\$ 0,29	DIFERENÇA DO AUMENTO							R\$ 0,29
RESUMO										
OLEO DIESEL	R\$ 4,59									
PNEUS	R\$ 1,08									
LUBRIFICANTES	R\$ 0,29									
TOTAL	R\$ 5,96	VALOR CONSIDERADO LÍQUIDO SEM IMPOSTO								
	R\$ 7,64	VALOR COM IMPOSTO 22%								
	R\$ 52,00	VALOR PAGO ATUALMENTE								
	R\$ 7,64	VALOR DO PEDIDO DE REQUILIBRIO FINANCEIRO								
	R\$ 59,64	VALOR REQUERIDO ATUALIZADO POR TON.								

PÁ CARREGADEIRA PREÇO CONTRATO R\$		R\$ 135,00	
		CUSTO COMB.	
	LITROS	PREÇO	HORA
OLEO DIESEL	14	R\$ 2,890	R\$ 40,46
	14	R\$ 3,599	R\$ 50,39
			R\$ 9,93
			DIFERENÇA DO AUMENTO R\$ 9,93
MANUTENÇÃO DE AGREGADOS, OLEOS TRANSMISSÕES, MOTOR, CAIXA E LUBRIFICANTES GRAXAS ETC..			
PERCENTUAL CUSTO	5,00%	R\$ 6,75	
PERCENTUAL CUSTO	5,70%	R\$ 7,70	
		R\$ 0,95	DIFERENÇA DO AUMENTO R\$ 0,95
	RESUMO		
OLEO DIESEL	R\$ 9,93		
LUBRIFICANTES	R\$ 0,95		
TOTAL	R\$ 10,88	VALOR CONSIDERADO LÍQUIDO SEM IMPOSTO	
	R\$ 13,95	VALOR COM IMPOSTO 22%	
	R\$ 135,00	VALOR PAGO ATUALMENTE	
	R\$ 13,95	VALOR DO PEDIDO DE REQUILIBRIO FINANCEIRO	
	R\$ 148,95	VALOR REQUERIDO ATUALIZADO POR HORA.	

Quanto ao critério utilizado para o cálculo do reajuste, o supracitado Parecer Jurídico (fl. 29 do PAC165/2018) já havia destacado diversas inconsistências na documentação apresentada:

Com vistas a demonstrar a elevação de seus custos, o contratado apresentou notas fiscais dos principais elementos que compõe os custos dos serviços prestados, a saber: pneu, combustível diesel e agregados do petróleo. É certo que não restam dúvidas que os custos dos serviços de transbordo/transporte de resíduos sólidos concentram-se nos elementos subsidiadores do pleito.

Com relação às notas fiscais de pneus, fls. 13/14, temos que ambas são datadas em período posterior à apresentação da proposta (20/09/2017) e assinatura da Ata de Registro de Preços (04/10/2017); não são expeditas do mesmo fornecedor nem para o mesmo destinatário, bem como não identifica se os produtos são necessariamente os mesmos, a saber, mesma marca. É cediço que no comércio varejista de pneus, o preço oscila de forma considerável a depender da qualidade/marca do produto, assim, as notas fiscais de fls. 13/14 não apresentam-se como documentos claros de forma a ensejar a alteração contratual para deferimento de eventual reequilíbrio econômico financeiro.

Posto isto, recomenda-se que, com vistas a eventual deferimento do pleito, sejam colacionados outros documentos que comprovem de forma indubitável o aumento dos custos do contratado, conforme demonstrado alhures. **OBSERVAÇÃO 01.**

Antes de apresentar conclusão quanto ao Termo Aditivo 01, é imperioso apresentar os critérios utilizados nos outros aditivos de preço. Conforme apresentado no Quadro 01 deste Relatório, foram firmadas revisões de preços nos aditamentos 04, 05 e 06. Colacionam-se os critérios de reajuste utilizados em cada um desses, bem como conclusões dos pareceres jurídicos que deram suporte aos processos administrativos:

II.3.2. Aditamento 04: PAC 123/2019:

JUSTIFICATIVA

CONT

Trata-se da requisição de contratação de serviços RC: SMOSU/021/2019, cujo objeto trata de “Termo de Aditivo de reajuste no percentual de 6,7404% (seis vírgula sete quatrocentos e quatro por cento) e alteração de endereço ao Contrato nº 004/2018 celebrado entre o Município de Governador Valadares e a empresa COLETAR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME”.

A requerente encaminhou a esta secretaria um expediente solicitando a análise de pedido de reajuste de preços dos serviços prestados no Contrato Administrativo nº. 004/2018, haja vista que não houve a observância de tal particularidade no aditivo de vigência celebrado anteriormente.

Conforme se extrai do texto legal e de previsão contratual expressa, o pleito encontra guarida no §8º do art. 65 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de licitações e contratos públicos), que dispõe *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

O referido reajustamento foi feito com base na variação do índice geral de preços do mercado (IPG-M) no valor percentual de 6,7404%, perfazendo a importância de R\$ 382.677,44 (trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa.

À vista dos fatos expostos, encaminhamos o pedido de reajuste de preços dos serviços prestados e alteração de endereço da pela Empresa Coletar Comércio e Serviços Ltda, para análise e parecer, vez que se encontra em conformidade com a legislação vigente, critério imprescindível no proceder da Administração.

Vejamos o parecer jurídico referente ao 4º Termo Aditivo:

Depreende-se em análise do Contrato originariamente firmado, Contrato n.º 004/2018, que a cláusula sexta, ao tratar do reajuste dos preços, de forma equivocada ateu-se exclusivamente à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro por fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, o que não retira o direito do contratado em ter o preço reajustado após o decurso de 12 meses de contrato, havendo a prorrogação.

Na lição de Marçal Justen Filho:

Mesmo que não haja previsão no edital ou no contrato, o reajuste torna-se necessário para o contratado se a defasagem dos preços pagos afetarem a equação econômico-financeira do contrato, causando desequilíbrio na relação contratual. Trata-se de alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. (...) A questão se resolve pela consideração de que o particular tem direito de obter a recomposição da equação econômico financeira. Ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste, deverá assegurar ao interessado o direito ao reequilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes, (...)

Fora adotado o IGPM como índice de reajuste, o que, salvo melhor juízo, é também adotado pela Administração Pública para revisão de tarifas e preços públicos. Não obstante, recomenda-se que o Departamento de Suprimentos e Contratos certifique a aplicação correta do índice apresentado pelo requerente. **OBSERVAÇÃO 01.**

Nota-se que é ratificado pelo parecerista o entendimento de que o contratado tem assegurado o reajuste de preços independentemente de previsão contratual, sendo acolhido o uso proposto do IGPM como critério de reajuste para o 4º Termo Aditivo.

II.3.3. Aditamento 05: PAC 885/2019

JUSTIFICATIVA

A contratada encaminhou a esta secretaria expediente manifestando o seu interesse em prorrogar o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 004/2018, solicitando o reajuste dos valores do mesmo e a variação do preço do combustível no decorrer de 2019.

Assim, o presente instrumento trata da requisição de contratação de serviços RC: SMOSU/131/2019, cujo objeto trata do “Termo aditivo de prazo e reajuste de 4,8065% (quatro inteiros, oito mil e sessenta e cinco décimos de milésimos por cento) ao Contrato nº. 004/2018, celebrado entre o Município de Governador Valadares e a empresa COLETAR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME”.

Cabe-nos ressaltar que a prestação do serviço que compõe o objeto do contrato em questão é essencial à manutenção da qualidade de vida dos munícipes, uma vez que viabiliza o transbordo e transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não inerte, até o seu destino final. Por se tratar ainda de serviço que não pode ser interrompido devido à sua indispensabilidade, o mesmo enquadra-se no conceito de serviço de natureza contínua. Salientamos ainda que o reajustamento solicitado pela contratada não altera o equilíbrio econômico financeiro do contrato, uma vez que são mantidas as mesmas condições vantajosas para o Município. Assim, a prorrogação do prazo do contrato encontra guarida legal no Art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

Ainda sobre o reajuste solicitado pela contratada, justificamos a sua legalidade através do §8º do art. 65, também da Lei nº. 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

O referido reajustamento foi feito com base em de índice que melhor refletiu a variação de mercado e apresentou as melhores condições para a Administração, no caso o Índice Geral de Preços do Mercado (IPG-M) no valor percentual de 4,8065%, perfazendo a importância de R\$ 291.285,44 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme memórias de cálculo anexas e o Anexo I da Requisição.

Destarte os fatos expostos, encaminhamos os pedidos de prorrogação de prazo e reajuste de preços ao Contrato 004/2018, uma vez que se encontram em conformidade com a legislação vigente e atende satisfatoriamente o interesse público, critério imprescindível no proceder da Administração.

Nota-se a utilização do índice oficial na memória de cálculo utilizada para o aludido termo:

Atualização de um valor por um índice financeiro



Atualização de R\$63,66 de 01-Janeiro-2019 e 30-Novembro-2019 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado

Valor atualizado: R\$66,72

Memória do Cálculo

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 01-Janeiro-2019 e 30-Novembro-2019

Em percentual: 4,8065%

Em fator de multiplicação: 1,048065

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Janeiro-2019 = 0,01%; Fevereiro-2019 = 0,88%; Março-2019 = 1,26%; Abril-2019 = 0,92%; Maio-2019 = 0,45%; Junho-2019 = 0,80%; Julho-2019 = 0,40%; Agosto-2019 = -0,67%; Setembro-2019 = -0,01%; Outubro-2019 = 0,68%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$63,66 * 1,048065

Valor atualizado = R\$66,72

Atualização de um valor por um índice financeiro



Atualização de R\$158,99 de 01-Janeiro-2019 e 30-Novembro-2019 pelo índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado

Valor atualizado: R\$166,63

Memória do Cálculo

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 01-Janeiro-2019 e 30-Novembro-2019

Em percentual: 4,8065%

Em fator de multiplicação: 1,048065

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Janeiro-2019 = 0,01%; Fevereiro-2019 = 0,88%; Março-2019 = 1,26%; Abril-2019 = 0,92%; Maio-2019 = 0,45%; Junho-2019 = 0,80%; Julho-2019 = 0,40%; Agosto-2019 = -0,67%; Setembro-2019 = -0,01%; Outubro-2019 = 0,68%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$158,99 * 1,048065

Valor atualizado = R\$166,63

Novamente, foi utilizado e acolhido pelo parecer jurídico o uso do IGPM como critério de reajuste:

No contrato administrativo nº 004/2018 não consta o índice de reajuste a ser adotado, todavia, a ausência não afasta o direito ao reajuste. No entanto, a Administração

Rua Marechal Floriano, 905, 5º andar - Governador Valadares - MG | CEP: 35010-140 - Telefone 33/3279-7491 | E-mail: pgm@valadares.mg.gov.br

Procuradoria Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**GOVERNADOR
VALADARES**



deve adotar o menor índice oficial, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

(...) podem ser usados como parâmetros para o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual. Consulta 761.137, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 24/09/08 TCE/MG.

Assim, o Gestor deve averiguar se o índice de 4,8065% corresponde ao menor índice oficial. **OBSERVAÇÃO 03.**

II.3.4. Aditamento 06: PAC 1236/2020

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento trata da Requisição de Contratação de Prestação de Serviços SMOSU/178/2020, cujo objeto é o "termo aditivo de prazo e reajuste de 20,9245% (vinte inteiros e nove mil, duzentos e quarenta e cinco décimos de milésimos por cento) ao Contrato nº. 004/2018, celebrado entre o Município de Governador Valadares e a empresa COLETAR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME".

Assim, Cabe-nos ressaltar que a prestação do serviço que compõe o objeto do contrato em questão é essencial à manutenção da qualidade de vida dos municípios, uma vez que viabiliza o transbordo e transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não inerte, até o seu destino final. Por se tratar ainda de serviço que não pode ser interrompido, o mesmo enquadra-se no conceito de serviço de natureza contínua. Salientamos ainda que o reajustamento solicitado pela contratada não altera o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que são mantidas as condições de vantajosidade para o Município.

Logo, a prorrogação do prazo do contrato encontra guarida legal no Art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93. Já quanto ao reajuste solicitado pela contratada, justificamos a sua legalidade através do §8º do art. 65 da mesma Lei, que dispõe *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

O referido reajustamento foi feito com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), índice este já utilizado em reajuste anterior e que demonstrou ser o que melhor refletiu a variação dos preços no período, permitindo assim a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Destarte os fatos expostos, encaminhamos o pedido de prorrogação de prazo e reajuste de preços ao Contrato 004/2018, uma vez que se encontra em conformidade com a legislação vigente e atende satisfatoriamente o interesse público, critério imprescindível no proceder da Administração.

Governador Valadares, MG, 20 de novembro de 2020.

Apresenta-se parecer jurídico do referido processo administrativo:

Sensível a essa realidade inflacionária, o legislador inseriu, entre as cláusulas necessárias à formação do edital e do instrumento contratual, os critérios de reajuste dos contratos, conforme previsão do artigo 40, XI e 55, III, do estatuto licitatório.

Na situação em testilha, ainda que o contrato administrativo em referência, ao tratar em sua cláusula sexta acerca da possibilidade de reajuste, faça menção ao artigo 65, II, 'd', da Lei 8.666/93, que trata da revisão, mas ao expressar que o valor pactuado poderá ser revisto com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que nos faz entender pela possibilidade de reajuste, até mesmo pelo fato de que o artigo 1º da Lei 10.192/2001 prevê que é admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no caso de contratos de prazo de duração igual ou superior a um (01) ano.

Nesse contexto, partindo do pressuposto de que o contrato se encontra vigente por meio de termo aditivo, tendo prazo contratual ultrapassado o período de 01 (um) ano, passa o contratado, desta forma, a fazer jus a tal benefício, tendo em vista a necessidade de preservação do valor real inicialmente contratado.

Com relação ao índice a ser utilizado, sabemos que inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93, fala em índices específicos ou setoriais, *"in verbis"*:

"Art. 40. (omissis)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

Tendo em vista a variedade da cesta de produtos utilizada na metodologia de cálculo do índice, este é classificado como índice geral, que trata de maneira ampla a variação inflacionária experimentada no cenário econômico no país, sendo que em parecer sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o compara aos índices específicos referidos no inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93. Assim dispôs o TCE/MG³:

"Quanto aos chamados índices específicos, tenho que tal expressão, ampliativa, implica a possibilidade de também serem adotados os chamados índices gerais de preços no reajuste dos contratos administrativos."

Conforme entendimento exarado no Parecer do TCE/MG acima citado, ante a pluralidade de índices gerais e setoriais existentes no país, "deve ser privilegiado aquele que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público, conforme determina o princípio da economicidade."

Dessa forma, podem ser usados como parâmetros para o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, que estabelecem os chamados "índices oficiais" (tais como IGP-DI, IPC, IGP-M, IPCA, INPC e INCC, etc.), sendo privilegiada a adoção de menor percentual.

Nota-se que é ratificado pelo parecerista o entendimento de que o contratado tem

assegurado o reajuste de preços independentemente de previsão contratual, sendo acolhido o uso proposto do IGPM com a ressalva de que o índice geral utilizado deve ser o de menor percentual dentre os índices oficiais, de forma a representar o menor ônus possível ao Poder Público em harmonia ao princípio da economicidade.

II.4 – Dos potenciais danos gerados pelos termos aditivos de preço.

Conforme exposto no tópico anterior, à exceção do primeiro termo aditivo, todos os outros reajustes de preços utilizaram como referência o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM).

Deve-se destacar também que este Tribunal, em análise recursal no bojo dos processos 1104876, 1107554 e 1107555, já ressaltou a possibilidade de multa quando, demonstrado o real prejuízo:

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA. AUSÊNCIAS SUPRIDAS PELA ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. REGULARIDADE. DESCONSTITUÍDAS AS MULTAS APLICADAS ÀS RESPONSÁVEIS – RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. MANTIDA A MULTA INDIVIDUAL IMPUTADA ÀS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO IMPUTADA PENALIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A falta de projeto básico ou termo de referência não demonstra por si só a ausência de planejamento dos gestores municipais.
2. A exigência de orçamento detalhado em planilhas pode ser substituída pela justificativa de preço, a depender do caso concreto.
3. Ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, a lei busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica.
4. A infungibilidade, essencial para a caracterização do procedimento de inexigibilidade de licitação, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município, o que, aliado ao princípio da confiança, leva à escolha que melhor atende ao interesse público.
5. **A ausência de cláusula que estabeleça o critério de reajuste do contrato é irregularidade passível de multa apenas quando demonstrado o real prejuízo.**

Dessarte, esta Unidade Técnica utilizou como ferramenta de cálculo a calculadora do cidadão, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para calcular a variação dos índices oficiais em cada periodicidade anual do contrato, utilizando para o cálculo sempre o menor dentre os índices oficiais disponíveis em relação à cada periodicidade anual dos reajustes que seriam devidos independente de previsão contratual:

Reajuste para serviços prestados entre 09/01/2019 e 09/01/2020						
Itens do Contrato	Valor Inicial (01/2018)	Variação índices oficiais 01/2018 - 01/2019				
		IGP-M	INPC	IPCA	IGP-DI	Valor Final (menor índice utilizado)
Item 01	R\$ 52,00	7,54%	3,81%	4,08%	5,45%	R\$ 53,98
Item 02	R\$ 135,00	7,54%	3,81%	4,08%	5,45%	R\$ 140,14
Reajuste para serviços prestados entre 09/01/2020 e 09/01/2021						
Itens do Contrato	Valor Inicial (01/2019)	Variação índices oficiais 01/2018 - 01/2019				
		IGP-M	INPC	IPCA	IGP-DI	Valor Final (menor índice utilizado)
Item 01	R\$ 53,98	7,82%	4,68%	4,53%	7,77%	R\$ 56,42
Item 02	R\$ 140,14	7,82%	4,68%	4,53%	7,77%	R\$ 146,48

*todas as memórias de cálculo relativas ao índice dos quadros acima estão em anexo a este relatório

Apresenta-se, portanto, quadro elucidativo com todos os pagamentos juntados aos autos até então, comparando-os com o valor que seria devido se aplicado o índice de reajuste de 3,81% (INPC) para serviços prestados entre 09/01/2019 e 08/01/2020 e de 4,53% para serviços prestados entre 09/01/2020 e 08/01/2021. Destaca-se que todas as referências de folhas deste quadro e dos que virão neste Relatório Técnico se referem ao documento de peça 25, arquivo 2385225, SGAP:

Folha	Data Prestação Serviço	Preço do item	Quantidade	Valor Pago	Preço real devido	Valor Pago a maior
5	05/12/2018	R\$ 59,64	5.833,54	R\$ 337.474,96	R\$ 52,00	R\$ 34.130,88
		R\$ 148,95	208,90	R\$ 30.182,19	R\$ 135,00	R\$ 1.980,69
		Valor Total da nota		R\$ 367.657,14	Dano da nota	R\$ 36.111,56

8	03/01/2019	R\$ 59,64	5.143,84	R\$ 297.575,26	R\$ 52,00	R\$ 30.095,58
		R\$ 148,95	226,20	R\$ 32.681,72	R\$ 135,00	R\$ 2.144,72
		Valor Total da nota		R\$ 330.256,97	Dano da nota	R\$ 32.240,29

11	08/03/2019	R\$ 63,66	5.189,98	R\$ 320.482,30	R\$ 53,98	R\$ 40.330,89
		R\$ 158,99	234,00	R\$ 36.087,55	R\$ 140,14	R\$ 3.295,13
		Valor Total da nota		R\$ 356.569,85	Dano da nota	R\$ 43.626,02

13	08/03/2019	R\$ 59,64	1.036,35	R\$ 59.953,68	R\$ 53,98	R\$ 4.012,24
		R\$ 148,95	51,40	R\$ 7.426,35	R\$ 140,14	R\$ 223,23
		Valor Total da nota		R\$ 67.380,03	Dano da nota	R\$ 4.235,47

15	08/03/2019	R\$ 63,66	5.577,13	R\$ 344.388,89	R\$ 53,98	R\$ 43.339,40
		R\$ 158,99	220,00	R\$ 33.928,47	R\$ 140,14	R\$ 3.097,99
		Valor Total da nota		R\$ 378.317,36	Dano da nota	R\$ 46.437,38

18	03/04/2019	R\$ 63,66	5.018,90	R\$ 309.918,34	R\$ 53,98	R\$ 39.001,47
		R\$ 158,99	251,97	R\$ 38.859,54	R\$ 140,14	R\$ 3.548,24
		Valor Total da nota		R\$ 348.777,88	Dano da nota	R\$ 42.549,71

21	06/05/2019	R\$ 63,66	4.967,82	R\$ 306.763,88	R\$ 53,98	R\$ 38.604,50
		R\$ 158,99	230,00	R\$ 35.470,67	R\$ 140,14	R\$ 3.238,81
		Valor Total da nota		R\$ 342.234,55	Dano da nota	R\$ 41.843,31

24	04/07/2019	R\$ 63,66	4.380,41	R\$ 270.491,19	R\$ 53,98	R\$ 34.039,79
		R\$ 158,99	226,50	R\$ 34.930,90	R\$ 140,14	R\$ 3.189,52
		Valor Total da nota		R\$ 305.422,09	Dano da nota	R\$ 37.229,31

27	05/06/2019	R\$ 63,66	4.947,94	R\$ 305.536,28	R\$ 53,98	R\$ 38.450,01
		R\$ 158,99	264,00	R\$ 40.714,16	R\$ 140,14	R\$ 3.717,59
		Valor Total da nota		R\$ 346.250,44	Dano da nota	R\$ 42.167,60

30	05/08/2019	R\$ 63,66	4.898,47	R\$ 302.481,50	R\$ 53,98	R\$ 38.065,59
		R\$ 158,99	246,90	R\$ 38.076,99	R\$ 140,14	R\$ 3.476,79
		Valor Total da nota		R\$ 340.558,49	Dano da nota	R\$ 41.542,38

33	02/09/2019	R\$ 63,66	4.629,58	R\$ 285.877,49	R\$ 53,98	R\$ 35.976,07
		R\$ 158,99	218,50	R\$ 33.697,14	R\$ 140,14	R\$ 3.076,87
		Valor Total da nota		R\$ 319.574,63	Dano da nota	R\$ 39.052,93

36	02/10/2019	R\$ 63,66	4.622,00	R\$ 285.409,42	R\$ 53,98	R\$ 35.917,16
		R\$ 158,99	178,30	R\$ 27.497,48	R\$ 140,14	R\$ 2.510,78
		Valor Total da nota		R\$ 312.906,90	Dano da nota	R\$ 38.427,94

42	04/11/2019	R\$ 63,66	4.836,22	R\$ 298.637,55	R\$ 53,98	R\$ 37.581,85
		R\$ 158,99	187,50	R\$ 28.916,31	R\$ 140,14	R\$ 2.640,33
		Valor Total da nota		R\$ 327.553,86	Dano da nota	R\$ 40.222,18

45	02/12/2019	R\$ 63,66	5.275,57	R\$ 325.767,50	R\$ 53,98	R\$ 40.996,00
		R\$ 158,99	197,60	R\$ 30.473,93	R\$ 140,14	R\$ 2.782,56
		Valor Total da nota		R\$ 356.241,43	Dano da nota	R\$ 43.778,56

48	06/01/2020	R\$ 63,66	5.288,13	R\$ 326.543,09	R\$ 53,98	R\$ 41.093,60
		R\$ 158,99	174,60	R\$ 26.926,86	R\$ 140,14	R\$ 2.458,68

		Valor Total da nota	R\$ 353.469,95	Dano da nota	R\$ 43.552,28
--	--	---------------------	----------------	--------------	---------------

51	13/01/2020	R\$ 63,66	1.275,58	R\$ 78.767,32	R\$ 56,42	R\$ 6.796,68
		R\$ 158,99	45,90	R\$ 7.078,71	R\$ 146,48	R\$ 355,28
		Valor Total da nota		R\$ 85.846,03	Dano da nota	R\$ 7.151,97

53	06/02/2020	R\$ 66,72	4.694,45	R\$ 303.817,29	R\$ 56,42	R\$ 38.947,54
		R\$ 166,63	165,00	R\$ 26.669,13	R\$ 146,48	R\$ 2.499,95
		Valor Total da nota		R\$ 330.486,42	Dano da nota	R\$ 41.447,49

56	04/03/2020	R\$ 66,72	5.366,52	R\$ 347.312,59	R\$ 56,42	R\$ 44.523,37
		R\$ 166,63	193,80	R\$ 31.324,11	R\$ 146,48	R\$ 2.936,30
		Valor Total da nota		R\$ 378.636,70	Dano da nota	R\$ 47.459,67

59	03/04/2020	R\$ 66,72	7.040,17	R\$ 455.628,54	R\$ 56,42	R\$ 58.408,82
		R\$ 166,63	220,10	R\$ 35.575,01	R\$ 146,48	R\$ 3.334,78
		Valor Total da nota		R\$ 491.203,54	Dano da nota	R\$ 61.743,60

62	02/06/2020	R\$ 66,72	4.951,53	R\$ 320.455,10	R\$ 56,42	R\$ 41.080,41
		R\$ 166,63	187,70	R\$ 30.338,16	R\$ 146,48	R\$ 2.843,88
		Valor Total da nota		R\$ 350.793,26	Dano da nota	R\$ 43.924,28

65	05/05/2020	R\$ 66,72	5.317,85	R\$ 344.162,74	R\$ 56,42	R\$ 44.119,58
		R\$ 166,63	208,70	R\$ 33.732,41	R\$ 146,48	R\$ 3.162,05
		Valor Total da nota		R\$ 377.895,15	Dano da nota	R\$ 47.281,64

68	03/07/2020	R\$ 66,72	5.164,74	R\$ 334.253,71	R\$ 56,42	R\$ 42.849,31
----	------------	-----------	----------	----------------	-----------	---------------

		R\$ 166,63	184,70	R\$ 29.853,26	R\$ 146,48	R\$ 2.798,42
		Valor Total da nota		R\$ 364.106,97	Dano da nota	R\$ 45.647,73

71	04/08/2020	R\$ 66,72	5.190,96	R\$ 335.950,63	R\$ 56,42	R\$ 43.066,84
		R\$ 166,63	226,40	R\$ 36.593,28	R\$ 146,48	R\$ 3.430,23
		Valor Total da nota		R\$ 372.543,91	Dano da nota	R\$ 46.497,07

74	04/08/2020	R\$ 66,72	5.190,96	R\$ 335.950,63	R\$ 56,42	R\$ 43.066,84
		R\$ 166,63	226,40	R\$ 36.593,28	R\$ 146,48	R\$ 3.430,23
		Valor Total da nota		R\$ 372.543,91	Dano da nota	R\$ 46.497,07

77	02/09/2020	R\$ 66,72	5.188,81	R\$ 335.811,48	R\$ 56,42	R\$ 43.049,00
		R\$ 166,63	237,00	R\$ 38.306,57	R\$ 146,48	R\$ 3.590,83
		Valor Total da nota		R\$ 374.118,05	Dano da nota	R\$ 46.639,83

80	02/10/2020	R\$ 66,72	4.976,93	R\$ 322.098,95	R\$ 56,42	R\$ 41.291,14
		R\$ 166,63	206,70	R\$ 33.409,15	R\$ 146,48	R\$ 3.131,75
		Valor Total da nota		R\$ 355.508,09	Dano da nota	R\$ 44.422,89

83	04/11/2020	R\$ 66,72	5.413,33	R\$ 350.342,06	R\$ 56,42	R\$ 44.911,73
		R\$ 166,63	218,60	R\$ 35.332,56	R\$ 146,48	R\$ 3.312,05
		Valor Total da nota		R\$ 385.674,61	Dano da nota	R\$ 48.223,78

85	02/12/2020	R\$ 66,72	5.532,79	R\$ 358.073,32	R\$ 56,42	R\$ 45.902,83
		R\$ 166,63	199,80	R\$ 32.293,89	R\$ 146,48	R\$ 3.027,21
		Valor Total da nota		R\$ 390.367,21	Dano da nota	R\$ 48.930,04

89	12/01/2021	R\$ 66,72	908,64	R\$ 57.593,24	R\$ 56,42	R\$ 6.326,05
		R\$ 166,63	45,40	R\$ 7.186,75	R\$ 146,48	R\$ 536,56
		Valor Total da nota		R\$ 64.779,99	Dano da nota	R\$ 6.862,61

92	05/01/2021	R\$ 66,72	5.973,61	R\$ 378.631,30	R\$ 56,42	R\$ 41.588,92
		R\$ 166,63	227,30	R\$ 35.981,25	R\$ 146,48	R\$ 2.686,36
		Valor Total da nota		R\$ 414.612,55	Dano da nota	R\$ 44.275,28

Dano Total R\$ 1.200.021,88

Em face de todo o exposto, considerando apenas a documentação apresentada até o presente momento nos autos, esta Unidade Técnica entende pela existência de dano ao erário na ordem de R\$1.200.021,88 (Um milhão duzentos mil e vinte e um reais e oitenta e oito centavos) em decorrência da utilização de índices superiores aos devidos nos reajustamentos dos preços dos itens 1 e 2 da cláusula terceira do contrato.

III – CONCLUSÃO

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão insculpidos no art. 5º, LV, da CRFB/1988², de forma a garantir aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, a ciência da existência de determinada ação e assim possibilitar, caso queiram, a apresentação de sua defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em face do exposto, esta Unidade Técnica entende pela manutenção da procedência dos fatos narrados na representação e opina pela citação Sr. André Luiz Coelho Merlo, Prefeito Municipal de Governador Valadares à época, bem como do Sr. Carlos Mário Ferreira Chaia, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbano à época, para que sejam cientificados e se

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

manifestem quanto ao dano ao erário calculado na ordem de R\$1.200.021,88 (Um milhão duzentos mil e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023

Dagles Antonio Miranda Fernandes Barbosa

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 32252

ANEXO – CÁLCULO DOS ÍNDICES UTILIZADOS NO RELATÓRIO

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2018
Data final	01/2019
Valor nominal	R\$ 52,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,07544020
Valor percentual correspondente	7,544020 %
Valor corrigido na data final	R\$ 55,92 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2018
Data final	01/2019
Valor nominal	R\$ 52,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03806320
Valor percentual correspondente	3,806320 %
Valor corrigido na data final	R\$ 53,98 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2018
Data final	01/2019
Valor nominal	R\$ 52,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04077470
Valor percentual correspondente	4,077470 %
Valor corrigido na data final	R\$ 54,12 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IGP-DI (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-DI (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2018
Data final	06/2018
Valor nominal	R\$ 52,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05451620
Valor percentual correspondente	5,451620 %
Valor corrigido na data final	R\$ 54,83 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IGP-DI (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-DI (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2018
Data final	01/2019
Valor nominal	R\$ 52,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,07177030
Valor percentual correspondente	7,177030 %
Valor corrigido na data final	R\$ 55,73 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2019
Data final	01/2020
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,07815780
Valor percentual correspondente	7,815780 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2019
Data final	01/2020
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04680100
Valor percentual correspondente	4,680100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2019
Data final	01/2020
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04525080
Valor percentual correspondente	4,525080 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Resultado da Correção pelo IGP-DI (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-DI (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2019
Data final	01/2020
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,07774500
Valor percentual correspondente	7,774500 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.